



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.069 - RJ (2013/0126129-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANDREA MERCANTE
ADVOGADOS : DANIEL BATISTA DOS SANTOS
LÍLIAN IGNÁCIO BACHINI
AGRAVADO : A G RIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLA DE GUIMARAENS JORGE
ADVOGADOS : MARCOS BARROS ESPINOLA
VANESSA GERARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.069 - RJ (2013/0126129-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANDREA MERCANTE**
ADVOGADOS : **DANIEL BATISTA DOS SANTOS**
 LÍLIAN IGNÁCIO BACHINI
AGRAVADO : **A G RIO IMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DANIELLA DE GUIMARAENS JORGE**
ADVOGADOS : **MARCOS BARROS ESPINOLA**
 VANESSA GERARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO E
 OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREA MERCANTE contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial ante a inexistência de similitude fática entre os arestos comparados.

Em suas razões, alega a agravante que os acórdãos comparados nas razões do recurso especial enfrentaram a mesma situação, razão pela qual não há que falar em falta de semelhança fática, assim como não é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois discute-se nos autos a existência de cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova.

A G RIO IMÓVEIS LTDA. apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 416-417).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.069 - RJ (2013/0126129-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Cerceamento de defesa

No nosso sistema jurídico pátrio, vigora o princípio do livre convencimento motivado, que garante ao magistrado a desvinculação de escalonamento valorativo apriorístico de critérios probatórios.

Com efeito, o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe que 'o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

Além disso, não há, no ordenamento jurídico, nenhum dispositivo que obrigue o magistrado a observar determinada ordem hierárquica entre as provas apresentadas.

Assim, o Tribunal *a quo*, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização das provas testemunhais.

No caso, verifica-se que a recorrente, na verdade, não se conformou com a apreciação das provas realizadas no acórdão recorrido. O recurso especial não se presta a esse fim. Incide da Súmula n. 7/STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo regimental conhecido e improvido.' (AgRg no Ag n. 1.044.254/RS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/3/2009.)

II - Dissídio jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pela inexistência de cerceamento de defesa em razão de o conjunto probatório apresentado autos ser suficiente para a formação do convencimento do juiz e de serem inúteis os depoimentos pleiteados. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que entendeu ser incabível o julgamento antecipado da lide naquele caso, ante a necessidade de esclarecimento de questões fáticas.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem, avaliando todo o conjunto fático-probatório, afastou o alegado cerceamento de defesa ante a conclusão da desnecessidade da produção das provas requeridas, assim como pela inutilidade das mesmas. Confira-se o seguinte trecho do aresto proferido pelo Tribunal *a quo*:

"Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da autora, uma vez que o destinatário das provas é o juiz, sendo dele a prerrogativa de avaliar a necessidade e utilidade da prova requerida, podendo a produção ser dispensada diante da suficiência do conjunto probatório e da inutilidade dos depoimentos." (e-STJ, fl. 327).

De fato, não vejo como alterar a referida conclusão sem examinar o acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, como consignado na decisão impugnada, acima transcrita, não vejo identidade fática entre os acórdãos comparados para que pudesse conhecer do apelo especial quanto à divergência pretoriana, pois o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa porque o acervo fático-probatório formado nos autos era suficiente para a formação do convencimento do magistrado; e o aresto indicado como paradigma concluiu ao contrário, porque, considerando o acervo probatório daquele processo, seria necessária a produção de outras provas para que o magistrado pudesse julgar a lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126129-4

AgRg no
AREsp 334.069 / RJ

Números Origem: 119169220068190203 20062030117391 201324551418

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREA MERCANTE
ADVOGADOS	: DANIEL BATISTA DOS SANTOS LÍLIAN IGNÁCIO BACHINI
AGRAVADO	: A G RIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELLA DE GUIMARAENS JORGE
ADVOGADOS	: MARCOS BARROS ESPINOLA VANESSA GERARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Arras ou Sinal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREA MERCANTE
ADVOGADOS	: DANIEL BATISTA DOS SANTOS LÍLIAN IGNÁCIO BACHINI
AGRAVADO	: A G RIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELLA DE GUIMARAENS JORGE
ADVOGADOS	: MARCOS BARROS ESPINOLA VANESSA GERARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.